



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1 640

Assunto: Proibição do uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Ver: nota lei nº 1350

Lei decretada sob n.º 1.236

Lei promulgada sob n.º 1.185

ARQUIVE-SE

[Signature]
Secretário Administrativo

8/10/64

Proc. No 11950
Clas. 505.909

A CJR.
Sala das Sessões, em 17/2/1964
[Signature]
PRESIDENTE



2/17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
18 FFV 1964	11950
PROCOLO N.º	
CLASSIF.	505-909

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 17/2/1964
[Signature]
PRESIDENTE

DESPACHO:- À CECHAS.

[Signature]
Presidente.
18-5-64.

PROJETO DE LEI Nº 1.640

Art. 1º - É proibido o uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/2/1964.

[Signature]
Carlos Gomes Ribeiro.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 27/2/1964
[Signature]
PRESIDENTE

DESPACHO:- Aprovado o Parecer de Redação Final, conforme artigos 113 - § 6º e 187, do Regimento Interno. Convertido em Lei.

[Signature]
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSOCIAÇÃO JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
21.2.1967



3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 640:-

Proc. nº 11 950:-

PARECER Nº 32/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo do presente projeto de lei é proibir o uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

A proposição não indica as penas a que ficariam sujeitos os eventuais infratores de suas disposições. Bom é que se faça um artigo nesse sentido, para que a lei, uma vez promulgada, possa dar ao Prefeito os meios de coagir os que não a queiram cumprir.

O projeto, porém, ao que parece, não está a traduzir fielmente a intenção de seu nobre autor. Proibir o uso de mostruários não é o mesmo que proibir a existência de mostruários. Estes poderão permanecer nas paredes externas sem uso, se a lei fôr promulgada com a redação atual do art. 1º. Pensamos que a pretensão do autor da proposição seja proibir a instalação e funcionamento de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais, a fim de que não sejam incomodados os transeuntes. O projeto refere-se, evidentemente, às conhecidas armações de ferro, destinadas à exposição de mercadorias de pequeno porte, instaladas nas paredes externas das casas comerciais.

A matéria é de estética e de segurança, e pode ser, perfeitamente, tratada por uma lei municipal. Deve acrescentar-se que casas comerciais estão confinadas pelas respectivas paredes. Assim, o que estiver para o lado da rua, além da parede externa, estará, naturalmente, fora dos lindes da propriedade privada. Ora, ninguém pode usar uma coisa que não lhe pertence e especialmente a coisa pública, se não houver permissão para tanto.

No presente caso, o Município irá, válidamente, proibir a instalação e o funcionamento (caso haja emenda neste sentido) de mostruários nas paredes externas das casas comerciais. Sua ingerência, nesse assunto, será legítima.

Sugerimos se conceda um certo prazo aos comerciantes, que possuam instalações permanentes de mostruários, para que os retirem.

Lembramos, finalmente, que o projeto não poderá alcançar os mostruários que, embora na parede externa, estejam dentro dos limites



4/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 32/64-da ASS.JUR. - Fls. 2

da propriedade privada, a menos que se faça uma lei especial para essa hipótese.

Conclusão: - projeto de lei regular, com as restrições e su gestões feitas acima.

S.m.j., é o nosso entendimento.

Jundiá, 25 / 2 / 1 964.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor - Jurídico.

-jrb/



5/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 950

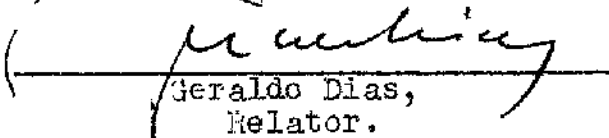
Projeto de lei nº 1 640, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispõe sobre proibição do uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 20/64

Nada a opôr quanto aos aspectos legal e constitucional.

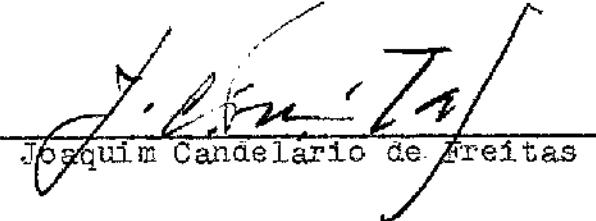
Somos, portanto, favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, aliás muito oportuno.


Sala das Comissões, 25/2/1 964.


Geraldo Dias,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 25/2/1 964:-


Duilio Buzanelli,
Presidente.


Joaquim Candelario de Freitas


Archippo Fnozaglia Júnior

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Arvo*

, para relatar no prazo regimental.

Benedito Elias de Almeida

PRESIDENTE

27151964



6/2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 11.950

Projeto de lei nº 1.640, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre proibição do uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

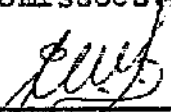
PARECER Nº 97/64

Estou de pleno acôrdo com êste projeto de lei, pois o mesmo visa melhorar e dar aos pedestres livre acesso nas acanhadas e estreitas ruas de nossa cidade.

Pois é necessário que isso seja proibido, pois já presenci casei caso de veras contristador em ver uma senhora de certa idade ao dirigir-se a igreja matriz bater com certa gravidade em um desses mostruários localizado na parte externa de um estabelecimento comercial.

Acho portanto bastante oportuno êste projeto de lei.
É o parecer.


Sala das Comissões, 17/6/1 964.


Benedito Elias de Almeida,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 5/8/1.964:


Armelindo Fioravanti


Moacyr Figueiredo


Hermenegildo Martinelli


Oswaldo Barbo



2/12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovada.
Sala das Sessões, em 17/8/1964
Carlos Gomes Ribeiro
PRESIDENTE

EMENDA nº 1

(Projeto de Lei nº 1 640)

§ único do artigo 1º:-

"A proibição constante dêste artigo não atingirá os mostruários embutidos nas paredes dos estabelecimentos comerciais, desde que não tenham quaisquer saliências capazes de oferecer perigo aos transeuntes."

Sala das Sessões, 17/8/1964.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.

N.^o 2
Emenda ao Projeto de lei n.º 1640

Dnde cocher

Aprovado.
Sala das Sessões, em 17/8/1964
[assinatura]
PRESIDENTE

Os estabelecimentos comerciais que possuem motuaris fora, terão o prazo de 180 dias, para providenciar as modificações necessarias, ou sua simples retirada.

12/8/64

[assinatura]

Comenda ^{N.º 3} do Projeto de ⁹
Lei N.º 1640

Aprovado:
Sala das Sessões, em 7/8/1976
Edmundo
PRESIDENTE

Quile euber,

~~Após~~ Decorridos 180 dias, e
notificado seu proprietário, e
não cumprida a lei, será apli-
cada a multa de R\$ 500,00

Castor Souza R. e Silva



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 950

Projeto de Lei nº 1 640, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre proibição do uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

P A R E C E R N.º 118

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 640

Art. 1º - É proibido o uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não atingirá os mostruários embutidos nas paredes dos estabelecimentos comerciais, desde que não tenham quaisquer saliências capazes de oferecer perigo aos transeuntes.

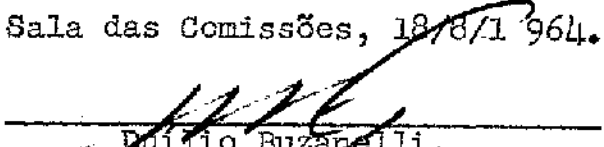
Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, que, na data da promulgação desta lei, possuírem mostruários por ela vedados, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, para a sua remoção ou modificações necessárias.

Art. 3º - Ao proprietário de estabelecimento comercial que descumprir esta lei, será aplicada a multa de Cr. \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

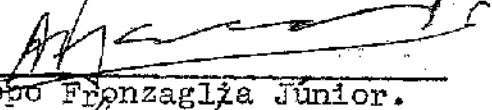
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

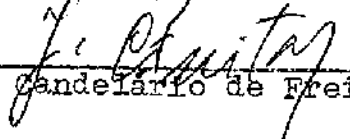
É o parecer.

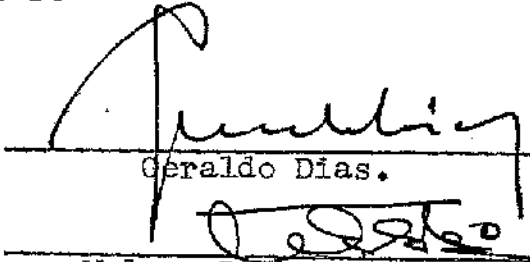
Sala das Comissões, 18/8/1964.


Paulo Buzanelli,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/8/1.964:-


Archimiro Franzaglia Júnior.


Joaquim Candelário de Freitas.


Geraldo Dias.


Walmor Barbosa Martins.



11/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 640

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - É proibido o uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não atingirá os mostruários embutidos nas paredes dos estabelecimentos comerciais, desde que não tenham quaisquer saliências capazes de oferecer perigo aos transeuntes. T

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, que, na data da promulgação desta lei, possuírem mostruários por ela vedados, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, para a sua remoção ou modificações necessárias.

Art. 3º - Ao proprietário de estabelecimento comercial - que descumprir esta lei será aplicada a multa de Cr.\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em um de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro. (1º/10/1 964)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

12
mg.

12 outubro 64


PM.10/64/2:-

11.950:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 640, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro último.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 185, de 6 de OUTUBRO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
oído com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 30/9/
964, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É proibido o uso de mostruários nas pare-
des externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não a-
tingirá os mostruários embutidos nas paredes dos estabeleci-
mentos comerciais, desde que não tenham quaisquer saliências
capazes de oferecer perigo aos transeuntes.

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos co-
merciais, que, na data da promulgação desta lei, possuírem -
mostruários por ela vedados, terão o prazo de cento e oiten-
ta (180) dias, para a sua remoção ou modificações necessá-
rias.

Art. 3º - Ao proprietário de estabelecimento co-
mercial que descumprir esta lei será aplicada a multa de Cr\$.
5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Fávares
(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

8 DE OUTUBRO DE 1964

Prefeitura Municipal de Jundiaí



Atos Oficiais

LEI N.º 1185, de 6 de OUTUBRO de 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 30/9/1964, PROMULGA a seguinte lei:

Car Art. 1.º — É proibido o uso de mostruários nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único — A proibição deste artigo não atingirá os mostruários embutidos nas paredes dos estabelecimentos comerciais, desde que não tenham quaisquer saliências capazes de oferecer perigo aos transeuntes.

Art. 2.º — Os proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, possuírem mostruários por ela vedados, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, para a sua remoção ou modificação necessárias.

Art. 3.º — Ao proprietário de estabelecimento comercial que descumprir esta lei será aplicada a multa de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 25-2-64

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 27-5-64

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-2-10-11-12-13-14

AUTUADO EM 18 / 2 / 1964

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO